



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00250/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00250/2022, adotada pelo Governador do Estado, em 31 de janeiro de 2022, que altera a Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), objetivando internalizar as disposições da Lei Complementar nacional nº 190, de 4 de janeiro de 2022¹, para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.”

A Medida Provisória em exame está estruturada em 9 (nove) artigos que alteram dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996, para promover as adequações fundamentadas na Lei Complementar nacional nº 190, de 2022, no campo do ICMS; e, com o propósito de melhor visualizar as alterações promovidas, colaciono no ANEXO I, o quadro comparativo que relaciona as alterações na referida Lei nº 10.297, de 1996, por meio da MPV em pauta.

¹ Lei Complementar nº 190, de 2022 – “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.”



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, entendo necessário trazer à colação a sua Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, delineada nos seguintes termos:

[...]

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo internalizar as disposições da Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2022 [...], para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

3. A referida Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2022, com fulcro na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, estabelecendo que, no caso do ICMS, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

4. Nesse ínterim, o art. 1º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, internalizando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

5. Já o art. 2º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 5º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é internalizando as disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

6. Além disso, o art. 3º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o contribuinte do ICMS, é internalizando as disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]



7. Já o art. 4º da presente proposta de Medida Provisória modifica o art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a base de cálculo do ICMS, é internalizando as disposições do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, modificadas pelo citado PLP 32/2021, [...]

8. Além disso, o art. 5º da presente proposta de Medida Provisória acrescenta o art. 22-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é internalizando as disposições do novo art. 20-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, introduzido pelo citado PLP 32/2021, [...]

9. O art. 6º da presente proposta de Medida Provisória modifica o § 6º e acrescenta o § 7º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando a simples correção de erro material, conforme demonstrado a seguir.

10. Isso porque o art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, acrescentou o § 6º ao mencionado dispositivo legal, que trata do recolhimento de diferencial de alíquota em operações provenientes de outros Estados com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fins de comercialização ou industrialização:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36.
.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e



b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV - a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V - o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006." (NR)

11. Em respeito ao princípio da anterioridade ou não-surpresa, consagrado nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, a produção de efeitos da alteração efetuada pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, foi definida para a partir de 1º de fevereiro de 2022 (primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei), conforme o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021 (uma vez que sua publicação ocorreu em 29 de outubro de 2021):

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

III- no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

[...]

12. contudo, o art. 5º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, também pretendendo acrescentar um novo parágrafo ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, acabou por utilizar a numeração "§ 6º", quando o correto seria utilizar "§ 7º":

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.
.....



§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

13. Como se vê, trata-se de regra autônoma e totalmente distinta, relacionada à reabertura de prazo de recolhimento do ICMS em caso de calamidade pública. Não houve alteração ou revogação do § 6º acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, mas tão somente erro material na numeração do novo parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021.

[...]

16. Sendo assim, o art. 6º da presente Medida Provisória corrige o erro material ocorrido demonstrado, reproduzindo no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, com a manutenção da numeração "§ 6º", e reproduzindo o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, apenas o renumerando para '§ 7º'.

17. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 8º da presente proposta de Medida provisória, o art. 6º produz efeitos a contar de 10 de fevereiro de 2021, data de produção de defeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021, evitando assim solução de continuidade.

18. Ressalte-se que não há necessidade de nova observância do princípio da anterioridade ou não surpresa, que, conforme leciona Paulo de Barros Carvalho², "objetiva implementar o sobre princípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada”.

19. E, tratando-se de mera correção de erro material, não há qualquer exigência inesperada, essencialmente pois: a) quanto à regra prevendo recolhimento de diferencial de alíquota, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal foram respeitados na Lei nº 18.241, de 2021, que efetivamente institui a regra do “§ 6º” do art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996; b) não houve qualquer alteração na regra e a redação do dispositivo permanece em seus exatos termos, inclusive quanto à numeração do parágrafo; c) o dispositivo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, ainda não chegou a produzir efeitos, o que ocorreria a partir de 1º de fevereiro de 2021 e continuará ocorrendo, tendo em vista que, conforme o inciso II do *caput* do art. 8º da presente minuta de Medida Provisória, sua produção de efeitos se dará na mesma data; d) o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.241, de 2021, nunca chegou a ser revogado e já foi até mesmo regulamentado por meio do Decreto nº 1.657, de 29 de dezembro de 2021, razão pela qual os intérpretes da legislação já estão cientes inclusive do procedimento a ser realizado para recolhimento do imposto com mais de um mês de antecedência da produção de efeitos do



dispositivo legal; e) conforme regra prevista na regulamentação, o imposto devido poderá ser declarado até o fim do mês ao referência e será recolhido até o dia 10º dia do segundo mês subsequente (conforme §§ 29 e 37 do art. 60 do Regulamento do ICMS, [sic] aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001), razão pela qual o primeiro recolhimento poderá ser feito pelos contribuintes até 10 de abril de 2022; e o único dispositivo efetivamente alterado (e somente para correção da numeração) é o parágrafo acrescentado pela Lei nº 18.319, de 2021, prevendo regra que não se submete à anterioridade tributária.

20. O art. 7º da presente proposta de Medida provisória, com produção de efeitos na data da publicação, tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma que especifica.

21. Os benefícios consistem em: isenção do ICMS na operação de fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, condicionada à redução do valor nas faturas de energia no montante correspondente ao imposto dispensado, e crédito presumido concedido ao fornecedor de energia elétrica em montante equivalente ao valor total, atualizado monetariamente, da conta de energia elétrica não paga até o mês de dezembro de 2020.

22. A referida apropriação do crédito presumido está condicionada à não cobrança, do fornecedor, de multas e juros devidos pelos hospitais filantrópicos pelo não pagamento.

23. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 179/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por ano em relação à isenção do imposto, e de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) relativo à concessão de crédito presumido equivalente ao valor dos débitos vencidos e não pagos.

24. O art. 8º da presente proposta de Medida Provisória estabelece sua produção de efeitos da seguinte forma:

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

| - a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:



a) o inciso XV do *caput* do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;

b) a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e

c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória; e

II - a contar de 1º de fevereiro de 2022, quanto ao disposto no art. 6º desta Medida Provisória; e

III - a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

25. Entretanto, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que a futura Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

26. Ressalta-se que a alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993);

c) ***antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;***

[...]

27- Salieta-se que o comando o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal (princípio da noventena), que é combinado como da alínea "b" do mesmo inciso (princípio da anterioridade anual) não se dirigem à Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que se integra à Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de



1996, como Lei Complementar federal de normas gerais relativas ao ICMS (inciso III do *caput* do art. 146, combinado com o inciso XII do § 2º da Constituição Federal), mas se dirige à lei estadual que instituiu ou aumentou o imposto, no caso, a própria Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. O STF, no RE 601.967/RS, corrobora o entendimento (grifos nossos):

[...]

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

[...]

28. Além disso, **ressalta-se que as alterações propostas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, por meio desta proposta de Medida Provisória, não representam instituição ou aumento de tributo, pois o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde a redação original da Constituição da República, só que este era integralmente devido à unidade federada de origem, pois a redação original do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal estabelecia o seguinte:**

Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

[...]

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

[...]

29. **A partir da Emenda Constitucional 87/2015, houve a repartição do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, ou seja, não houve criação nem aumento de tributo:**



Art. 155, § 2º: O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

[...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87 de 2015)

[...]

30. Cabe ressaltar ainda que a internalização na legislação interna de Santa Catarina do citado inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que, à falta da Lei Complementar federal de normas gerais, exerceu a competência legislativa plena estabelecida no § 3º do art. 24 da própria Constituição da República, alterando a Lei nº 10.297, de 1996, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015², da seguinte forma:

[...]

31. Desta forma, entendemos não se aplicar à noventena para a produção de efeitos da futura Medida Provisória, pois o regramento relativo à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto já era previsto desde 2015, por meio da Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015.

32. Corroborando o entendimento da decisão do TJ-SP nos autos do Processo 1000409-28.2022.8.26.0053, que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por Avantgarde Motors Comercial Ltda., conforme abaixo (grifos nossos):

[...]

Contudo, a cobrança de DIFAL - Diferencial de Alíquota de ICMS não se trata de criação de imposto novo ou majoração do imposto existente, já que a Lei Complementar nº 190 de 4

² Lei nº 16.853, de 2015 – “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.



de janeiro de 2022, ao alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro (Lei Kandir), apenas disciplinou a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadoria entre dois Estados da Federação distintos, que cobram alíquotas distintas de ICMS.

Portanto, não se trata de violação do princípio da anterioridade anual "I ou nonagesimal, justamente por não se referir à criação de imposto novo ou majoração de um imposto existente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

[...]

São Paulo, aos 07 de janeiro de 2022.

33. Cabe ressaltar que o § 4º do art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzido pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, estabelece que, para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo.

34. Nesse ínterim, como forma de segurança jurídica, evitando-se questionamentos judiciais futuros, os dispositivos acima elencados, na sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, terão sua produção de efeitos diferida a contar do primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme inciso I do *caput* do art. 8º da presente Medida provisória, já apresentado anteriormente.

35. Por fim, com fulcro na internalização das alterações introduzidas na Lei 10.297, de 1996, por meio da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, em especial seu art. 2º, que revoga a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o art. 9º desta proposta de Medida Provisória revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: I - o § 4º do art. 4º; e II - a alínea "c" do inciso do *caput* do art. 5º.

[...]

38. **Quanto à relevância**, cabe ressaltar que a presente proposta de Medida Provisória internaliza todos os elementos necessários à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pendente de um regramento específico desde 2015, que



agora será introduzido na Lei Complementar 87/96 pela Lei Complementar Federal de normas gerais decorrente da Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022.

39. Também está demonstrada a caracterização do requisito da relevância a necessidade de correção de erro material na legislação tributária de que trata o art. 60 desta proposta de Medida Provisória, que impacta milhares de contribuintes, objetivando-se a segurança jurídica, com o afastamento de possível solução de continuidade para o caso em tela.

40. **Quanto ao requisito de urgência**, salienta-se a necessidade de publicação da futura Medida Provisória até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei n 18.241, de 2021.

41. Além disso, corroborando o requisito da urgência da apresentação da presente proposta de Medida Provisória, salientamos que havia a previsão da publicação da futura Medida Provisória até 31 de dezembro de 2021, em virtude da decisão do STF na ADI 5469/DF, cujos ementa e Acórdão virão a seguir (grifos nossos):

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015**, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, **o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão**



deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

[...]

42. O pleno do STF, por meio da ADI 5.469/DF, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/15, de 17 de setembro de 2015, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

43. Ou seja, **o STF estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2022, as disposições relativas à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, introduzidas pela Lei nº 16.853, de 18 de dezembro de 2015, na Lei 10.297, de 1996, serão suspensas, ou seja, caso não haja a internalização das disposições da Lei Complementar Federal decorrente do PLP 32/2021 a partir da referida data, sendo que a descontinuidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no caso citado representa uma perda de arrecadação mensal de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e anual de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).**

44. Infelizmente, apesar do apelo dos Estados e do Distrito Federal, o PLP 32/2021 só foi sancionado pelo Presidente da República já no início de 2022, tornando-se a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2022, justificando-se a tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência.

45. A tramitação desta proposta de Medida Provisória em regime de urgência também se justifica pela necessidade de sua publicação no prazo fatal de 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar solução de continuidade, a alteração de que trata o art. 6º desta proposta de Medida provisória deve ser realizada



antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º da Lei nº 18.241, de 2021.

(Grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(1)** não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE); e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Com efeito, conforme se depreende do item 37 da Exposição de Motivos: “[...] a Medida Provisória tem força de lei, não contrariando assim o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no §1º do próprio artigo 62 da Constituição [...]”

Ademais, verifico:



1) que a proposição internaliza todos os elementos necessários à cobrança do **diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto**, pendente de regulamento específico, por meio de lei complementar federal, desde 2015, o qual finalmente restou positivado, por intermédio da Lei Complementar nacional nº 190, de 2022;

2) que constam entre os objetos pretendidos a reinserção de texto legal suprimido por erro material, a que pese o amparo legal para cobrança do Difal de entrada para o contribuinte optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL;

3) a necessidade de publicação da MP até 1º de fevereiro de 2022, uma vez que, para evitar descontinuidade de previsão legal de cobrança constituída no art. 6º da MP deve ser realizada antes de 1º de fevereiro de 2022, data de produção de efeitos do art. 5º³ da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, haja vista que a inserção do atual § 6º do art. 36 da Lei nº 10.296, de 1996⁴, promoveu a revogação tácita do § 6º original e seus incisos, acarretando um erro material de numeração.

Além dos encaminhamentos mencionados, no decorrer da análise, esta relatoria depreendeu-se com a ausência do cumprimento formal no que diz respeito a demonstração de relevância e urgência, afinidade da matéria e compatibilidade à LRF, no comando estabelecido pelo art. 7º da proposição.

³ Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

[...]

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;

⁴ § 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.



Em síntese, tal dispositivo trata da internalização do Convênio CONFAZ N. 179, de 2021⁵, no que diz respeito ao **beneficiamento tributário aos hospitais da rede SUS da seguinte forma:**

- i. isenção de ICMS nas operações com fornecimento de energia elétrica; e,
- ii. crédito presumido nas operações de fornecimento, em montante equivalente a nota/conta não paga até dezembro de 2020.

Nesse sentido, do ANEXO II deste parecer, constam as informações complementares de origem da Gerência de Tributação, da Secretaria de Estado da Fazenda, que somadas as razões lançadas na Exposição de Motivos, **satisfazem plenamente**, a meu ver, **os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em referência.**

Ademais, a MP em apreço afigura-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 24, I, 25, § 1º, e 155, § 2º, VII, todos da Constituição Federal.

Importante registrar que o interstício entre o recebimento da proposição e a data de emissão deste parecer, deram-se em função das peculiaridades da norma, especialmente pela celeuma jurídica que criou-se em todo o país, quanto a constitucionalidade da cobrança do DIFAL PARTILHA em 2022, frente a hipótese de não cumprimento do princípio da anterioridade anual, uma vez que a norma federal que autorizou a cobrança do tributo, foi sancionada em 4 de janeiro de 2022.

5

<https://www.google.com/search?q=confaz+179+2021&oq=confaz+179+2021&aqs=chrome..69i57j69i60.3692j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>



Por efeito, esta relatoria pautou-se pelo interesse público ao aguardar até a data limite para análise da proposição, prezando até o último momento pela hipótese de guarida do direito constitucional do contribuinte.

No entanto, as notícias do âmbito judiciário dão por conta que a tese da Fazenda Pública vem se sustentando na maior parte das ações sobre o tema, fator que contribui para a segurança no posicionamento desta relatoria.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00250/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



ANEXO 1 - QUADRO COMPARATIVO
(Lei n. 10.297, de 1996 (ICMS/SC) x Medida Provisória 250, de 2022)

Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	MPV nº 00250/2022
<p>Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.</p>
<p>Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do do imposto no momento:</p> <p>[...]</p> <p>XIV - na entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.</p> <p>XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e</p> <p>XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>XIV - da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;</p> <p>XV - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e</p> <p>XVI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.</p> <p>.....” (NR)</p>



Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º.....
.....



ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;
c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos previstos no § 4º do art. 10;
d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;
e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos da alínea “h” do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III do “caput”, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for



partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

contribuinte do imposto; ou

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 5º Na hipótese da alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não



	<p>seja contribuinte do imposto:</p> <p>I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do <i>caput</i> e no § 5º deste artigo; e</p> <p>II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (NR)</p>
<p>Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:</p> <p>I - importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade;</p> <p>II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;</p> <p>III - adquira em licitação bens ou mercadorias apreendidos ou abandonados; e</p> <p>IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.</p>	<p>Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 8º</p> <p>§ 1º É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:</p> <p>.....</p>



	<p>§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:</p> <p>I - o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e</p> <p>II - o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)</p>
<p>Art. 10. A base de cálculo do imposto é:</p> <p>[....]</p> <p>IX - na hipótese do inciso XIII e XIV do art. 4º, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;</p> <p>X - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte de inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da</p>	<p>Art. 4º O art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.10.</p> <p>.....</p> <p>IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei:</p> <p>a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem;</p> <p>b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;</p> <p>X -</p>



mercadoria acrescido de margem de lucro definida em regulamento;

§ 1º No caso do inciso III, não será exigido o imposto do transportador quando a mercadoria transportada estiver sujeita à substituição tributária e o frete integrar a sua base de cálculo, salvo nas operações interestaduais em que o tomador do serviço for o destinatário da mercadoria, na forma e nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º No caso do inciso V, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável.

§ 4º No caso do inciso IX, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.

§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do *caput* deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.



	<p>§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e</p> <p>II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.</p> <p>§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna na Unidade da Federação de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (NR)</p>
	<p>Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à Unidade da Federação de origem.” (NR)</p>
<p>Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.</p>	<p>Art. 6º O art. 36 da Lei nº 10.297 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:</p>



<p>[Obs.: a inserção de tal comando no art. 36 da Lei nº 10.297/96, por meio da Lei nº 18.319/21, promoveu (por erro material) a revogação tácita do § 6º original e seus incisos, sendo assim, a MP restabelece a redação do art. 36 e acrescenta § 7º]</p>	<p>I - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);</p> <p>II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei;</p> <p>III - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:</p> <p>a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e</p> <p>b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;</p> <p>IV - a exigência de que trata este parágrafo:</p> <p>a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;</p> <p>b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no <i>caput</i> do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p> <p>c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 37 desta Lei; e</p> <p>V - o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.</p> <p>§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)</p>
	<p>Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes</p>



benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

| - isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e

II - crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Fica o benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo condicionado à transferência aos beneficiários do montante correspondente ao imposto dispensado, mediante redução do valor da operação.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

| - aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020;

II - fica condicionado à não exigência pelo fornecedor do valor devido pela entidade hospitalar, inclusive multas e juros pelo não pagamento; e

III - não confere qualquer direito em relação às contas pagas até a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º O valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo se sujeita à atualização monetária até a data da autorização do crédito presumido.

§ 4º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de



	<p>1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 5º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.</p>
	<p>Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I - a contar do 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 1996:</p> <p>a) o inciso XV do <i>caput</i> do art. 4º, introduzido pelo art. 1º desta Medida Provisória;</p> <p>b) a alínea "b" do inciso V do <i>caput</i> do art. 5º, introduzido pelo art. 2º desta Medida Provisória; e</p> <p>c) o inciso II do § 2º do art. 8º, introduzido pelo art. 3º desta Medida Provisória;</p> <p>II - a contar de 1º de fevereiro de 2022, o art. 6º desta Medida Provisória; e</p> <p>III - a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.</p>
	<p>Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:</p> <p>I – o § 4º do art. 4º; e</p> <p>II – a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º.</p>



ANEXO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 138/2022

Florianópolis, 1º de abril de 2022

INTERESSADA: Gabinete – Deputado Milton Hobus

ASSUNTO: Requerimento de diligência à Medida Provisória nº 250/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca do requerimento de diligência à Medida Provisória nº 250/2022.

Em síntese o expediente solicita os seguintes esclarecimentos:

- 1. demonstração dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para a internalização do Convênio ICMS 179/21, do CONFAZ (art. 7º); e*
- 2. vinculação – por afinidade, pertinência ou conexão – da internalização do Convênio ICMS 179/21, do CONFAZ (art. 7º) com o objeto da Medida Provisória em pauta, em consonância com o preconizado no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013;*
- 3. origem do recurso despendido para cumprimento dos aspectos relativos ao cumprimento da LRF, abordados no par. 23 da EM. 378/2021.*

É o relatório.

Esta Gerência informa o que se segue:

Os hospitais filantrópicos prestam um serviço público às pessoas hipossuficientes que necessitam de atendimento na área da saúde, o que deveria ser feito diretamente pelo Estado, conforme prevê o art. 196 da Constituição Federal.

Em razão da alta demanda por serviços nesses hospitais, as receitas não são suficientes para cobrir as despesas. Tal fato proporcionou que a dívida desses hospitais, não somente com a CELESC, atingisse valores milionários.

Parte da receita dos hospitais é proveniente do próprio Estado, por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, que repassou a estes o montante de R\$ 38 milhões em 2021.

Ou seja, apesar de o crédito presumido significar uma perda de arrecadação para o Estado num primeiro momento, a não concessão do benefício iria obrigar o Estado ter que aumentar o repasse de recursos ao Fundo, para os hospitais conseguirem quitar as dívidas com a CELESC, ou exigir que o Estado assumisse o encargo de prestação do serviço de saúde no lugar dos hospitais, o que tenderia a sair mais caro que o próprio crédito presumido.

Afinal, se os hospitais filantrópicos tiverem que usar o escasso recurso para pagar a dívida com a CELESC (que decorre da própria atividade), a prestação dos serviços ficaria comprometida e as pessoas hipossuficientes teriam que ser atendidas de algum jeito pelo poder público, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF).

Dessa forma, o caso em tela não se refere a um benefício fiscal comum em que o recurso sai dos cofres públicos e vai para o bolso dos empresários ou dos consumidores em geral, o que naturalmente exigiria a indicação da medida de compensação da LRF. Trata-se de uma situação *sui*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

generis, que é financiar entidades que são uma extensão do próprio Estado, em que a queda na arrecadação é compensada pela redução de despesa.

Vale destacar ainda que, o Convênio ICMS 179/21, de 6 de outubro de 2021, autorizou a concessão do benefício com prazo limitado para sua produção de efeitos, a saber, 30 de abril de 2024. Desta forma, a aprovação do Convênio gerou expectativa aos interessados, que poderiam então quitar em parte suas dívidas, e terem uma redução de suas despesas durante o período de vigência do Convênio, uma vez que a isenção do ICMS fica condicionada à redução do valor da conta de energia elétrica, corresponde à parcela isenta do imposto.

Em suma, consideramos demonstrados os requisitos de relevância dada a importância da atuação dos hospitais filantrópicos perante a sociedade catarinense, sobretudo no que tange o atendimento às pessoas hipossuficientes, e a condição de endividamentos destes hospitais e de dependência das receitas provenientes do próprio Estado. O requisito de urgência ficou demonstrado pela iminência de colapso na saúde financeira destes hospitais, uma vez que a cada mês que passa, as despesas superam as receitas. Sendo que a aplicação do benefício autorizado pelo Convênio ICMS 179/21 tem o condão de extinguir a dívida referente a eventuais faturas vencidas de energia elétrica até dezembro de 2020, e reduzir o valor das faturas a vencer até 30 de abril de 2024, considera-se que a utilização de Medida Provisória seja o instrumento mais célere para se alcançar o objetivo delineado no referido Convênio.

Quanto à matéria, fica clara a vinculação por afinidade visto que todos os dispositivos da referida Medida Provisória tratam da legislação tributária estadual, mais especificamente do ICMS.

Com respeito ao cumprimento da LRF, demonstrou-se que a renúncia de receita, neste caso específico, será proporcional à redução da despesa pelo Estado, pois sem a concessão do benefício o próprio Estado terá que aportar mais recursos aos hospitais por intermédio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, ou assumir o encargo da prestação de serviço de saúde no lugar dos hospitais filantrópicos.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação